



# **PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO**

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## **GABINETE DO PREFEITO**

Cabo Frio, 4 de janeiro de 2019.

### **OFÍCIO/GAPRE - CM Nº 15/2019**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

#### **Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Miguel Fornaciari Alencar, aprovado na Seção Extraordinária do dia 18 de dezembro de 2018, que *“Dispõe sobre o reconhecimento da pintura de grafite como forma de expressão artística e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar parcialmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**RAZÕES DO VETO PARCIAL  
OPOSTO AO PROJETO DE LEI DE  
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR  
MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**

**QUE “DISPÕE SOBRE O RECONHECIMENTO DA PINTURA DE GRAFITE COMO FORMA DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Embora louváveis os propósitos do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, mormente quanto à constitucionalidade e a conveniência administrativa, razão pela qual a proposta não deve ser acolhida na sua totalidade.

A negativa de sanção circunscreve-se especificamente ao art. 2º e seus respectivos parágrafos, com o seguinte teor:

*“Art. 2º O Poder Executivo Municipal em parceria com as entidades representativas, deverá produzir uma lista anual de áreas grafitáveis, devendo esta relação ser submetida para aprovação junto ao Conselho Municipal de Cultura.*

*§ 1º A definição de áreas a serem liberadas para repintura, em função da ação do tempo, deverá ser feita por Órgão a ser definido pelo poder Executivo, e submetida à avaliação do Conselho Municipal de Cultura.*

*§ 2º A definição dos locais onde cada artista utilizará, será feita pelo Conselho Municipal de Cultura que realizará a distribuição dos espaços através de sorteio ou processo seletivo democrático e universal, sendo franqueada a participação para artistas devidamente registrados em Associação ou entidade representativa desta área artística.”*

As determinações constantes no art. 2º, como se vê, interferem de maneira direta no âmbito da gestão administrativa, padecendo de vício de inconstitucionalidade.

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal comete a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa.

Analisando o teor do Projeto de Lei em questão, verifico que o dispositivo em tela cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo a necessidade do Poder Executivo em parceria com as entidades representativas produzir uma lista anual de áreas grafitáveis, que será submetida à aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

Não há dúvida de que a iniciativa está revestida de boas intenções, porém acabou por invadir a esfera da gestão administrativa, e devido a isso padece de vício de inconstitucionalidade.

É função precípua do Poder Executivo administrar, o que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outro norte, incumbe ao Poder Legislativo, a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Na hipótese dos autos, porém, o legislador municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando os procedimentos que deverão ser realizados pela com vistas à determinação das áreas grafitáveis.

Decidir qual o procedimento deverá ser adotado é decisão que se insere no âmbito de competência exclusiva do Poder Executivo. Determinar sobre o seu conteúdo é deliberar em caráter administrativo, o que extrapola a função legislativa.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Desta feita, tem-se claro que o art. 2º do Projeto de Lei viola o necessário equilíbrio e harmonia que devem existir entre os Poderes Legislativo e Executivo; inova na sistemática de controle do Legislativo sobre os atos do Executivo, não previstos na nossa ordem constitucional; e desrespeita, o sistema de “freios e contrapesos”.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que em âmbito municipal, no que tange o tema concernente à organização, ao funcionamento e à definição de atribuições de órgãos da Administração, a implementação das providências estão reservadas ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe, privativamente, dispor sobre o assunto, seja por meio de decreto, seja exercendo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, quando necessária à edição de lei para concretizar a medida, nos termos do que dispõe o art. 57, VII da Lei Orgânica Municipal.

Conforme demonstrado, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Assim, evidenciada a inconstitucionalidade do art. 2º do Projeto de Lei em comento, cabe-me, por meio do veto parcial que ora oponho, propiciar a esse Egrégio Poder a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar sanção, reformulará seu posicionamento.

Essas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*